

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N. 168/70

Aprovado em 10.8.1970

Homologa decisão da Escola Superior de Educação Física de Cruzeiro, contrária à matrícula de aluno.

PROCESSO: CEE-471/70

INTERESSADO: GERALDO SILVA DE CARVALHO

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

RELATOR ESPECIAL: CONSELHEIRO PAULO GOMES ROMEO

Por sugestão do ilustre Conselheiro Professor Cantanhede Filho, vem o presente Processo a minhas mãos para relatar, visto que o mesmo contém opiniões contraditórias dos médicos.

HISTÓRICO

O senhor Geraldo Silva de Carvalho, tendo sido impedido de realizar os exames práticos constante do concurso vestibular da Escola de Educação Física de Cruzeiro em virtude de parecer contrário da Junta Médica (naturalmente a designada pela Escola) recorre ao Conselho em grau de recurso, juntando atestados inclusive resultados de laboratórios.

O Processo foi encaminhado a douta Comissão de Legislação e Normas, que solicitou através do Professor Alpíno Lopes Casali audiência do Diretor da Escola, enviando-se lhe os documentos apresentados e soli citando ainda a senhora Assessora Jurídica o confronto das normas baixadas para o exame de habilitação com os estatutos apurados e leis a plicáveis.

A Faculdade em face do solicitado, designou os médicos e professores da Escola, Dr. José Marques Santos e Walter Florentino Silva para a presentarem pareceres.

Os referidos médicos examinaram o candidato e concluíram ser o mesmo portador de "hipertensão arterial incompatível com a prática de exercícios físicos exigidos pela Escola".

Voltou então o Processo ao Conselho sendo remetido à douta Câmara do Ensino Superior, cujo Presidente por sugestão do Professor Cantanhede, houve por bem designar um relator em face do exposto na inicial.

Parecer

Tendo em vista que:

1) a escola pelo 1º exame concluiu considerar o candidato como não apto fisicamente para o curso por parecer desfavorável da Junta Médica (doc. de fls. 2).

2) O candidato em face desse ato desfavorável munuiu-se de dois atesta dos médicos e exames complementares e recorreu ao Conselho de decisão da Escola.

3) A Escola ouvida pelo Conselho, teve a cautela de submeter novamente o candidato a exame por dois seus professores, médicos e o laudo este então já realizado em face do assunto polemico, foi desfavorável a pretensão do candidato afirmando textualmente:

"O candidato em apreço foi por nós examinado constatando-se ser o mesmo portador de hipertensão arterial incompatível com a prática de exercícios físicos exigidos pela Escola. Para confirmação de nosso diagnóstico foi o mesmo submetido a novos exames em dias e locais diferentes encontrando-se sempre o mesmo resultado."

Julgamos que, (sem entrar no mérito dos exames médicos procedidos e cujos resultados contraditórios constam do Processo) a Escola diante do resultado dos exames procedido pelos seus médicos e na defesa de suas responsabilidades futuras poderia aceitar o aluno aos exames práticos do vestibular, e ao Conselho entendemos que deva homologar essa decisão.

Entendemos que o estabelecimento no regulamento do concurso vestibular, quando diz: "O Parecer da Comissão Médico-Odontológica é irrecorrível", não deve ser mantido para os concursos futuros, mas sim estabelecer condições e normas de recurso, de tal forma que, ressaltando a escola de possíveis dificuldades, não restrinja o direito de recurso.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

São Paulo, 3 de agosto de 1970

aa) Conselheiro Walter Borzani - Presidente  
Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Relator Especial  
Conselheiro Aldemar Moreira, Pe.  
Conselheiro Ademar Freire-Maia  
Conselheiro Luiz Cantanhede Filho  
Conselheiro Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães  
Conselheiro Sebastião H. da Cunha Pontes